**RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.448 - RS (2018/0297916-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | TERESINHA REGINA TAVARES |
| ADVOGADOS | : | GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 |
| | | MARCELO LIPERT - RS041818 |
| | | THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519 |
| | | TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833 |
| | | RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial manejado pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 60):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É O ÓRGÃO CEDENTE.*
> *1. Em se tratando de cedência de servidor federal para órgão municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é do órgão cedente. Precedente STJ (RESP 1506460) 2. Eventual desvio de função, dada a responsabilidade pela remuneração, também fica a cargo do órgão cedente, o que não impede posterior ação de regresso contra o cessionário para cobrança das diferenças remuneratórias devidas, caso comprovado o desvio. (TRF4, AC 5001758-26.2015.404.7122)*

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, para fins de prequestionamento.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 114, 115 e 125, II do CPC/2015 e 20 da Lei nº 8.270/91. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito, em razão da cessão da servidora, cabendo, assim, ao órgão cessionário o ônus financeiro decorrente do pagamento de eventual desvio de função.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifica-se que a jurisprudência predominante do STJ firmou-se no sentido de que a União é parte legitima para figurar no polo passivo em ação ajuizada por servidor público federal cedido com o objetivo de recebimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

No mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. É pacífico neste e. STJ entendimento segundo o qual é a União parte legítima passiva em ação ajuizada com o objetivo de recebimento de diferenças salariais em decorrência de desvio de função, na hipótese de ter cedido servidor público federal para órgão no qual houve a referida irregularidade. Assente, outrossim, a jurisprudência, no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.*
> *II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*
> *III. Agravo regimental desprovido.*
> (**AgRg no REsp. 1.182.634/RS**, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 31.8.2011)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*
> *1. Não há omissão no acórdão quando o Tribunal a quo se pronuncia sobre a questão, ainda que contrariamente às pretensões do recorrente.*
> *2. A União é parte passiva legítima em ação na qual servidora pública federal pretende o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função em órgão para o qual foi cedida, mediante convênios com o Ministério da Saúde.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (**AgRg no REsp 1077859/RS**, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 09/12/2008).

Vejam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões: **REsp 1.400.115/RS**,

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18/9/2013; **REsp 759.802/RS**, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22/10/2007.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator